



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 30 de outubro de 2018

nº 1742 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 41

>>Avisos Pág. 43

>>Extratos Pág. 43

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 44

>>Pautas Pág. 48

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00669/18

PROCESSO: 0102/17 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia para apurar possíveis danos ao erário decorrente de despesa realizada pela própria CGE por meio do Processo Administrativo nº 1105-00057-00/2010, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0021/2016-DM-GCFCS-TC

JURISDICIONADO: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE
RESPONSÁVEIS: Charles Adriano Schappo (CPF nº 430.354.859-68) - Ex-Controlador-Geral do Estado

Severino do Ramo Araújo (CPF nº 176.105.244-68) - Ex-Gerente de Administração e Finanças

Luiz Antônio Soares da Silva (CPF nº 320.271.922-04) - Ex-Gerente de Controle da Administração Direta da Controladoria-Geral do Estado
Sadraque Shockness de Souza (CPF 162.514.742-20) - Ex-Gerente de Controle da Administração Indireta da CGE

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 18 de 03 de outubro de 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS DIVERSOS DA ATIVIDADE FIM. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DANO. AUSENTES. CONTAS REGULARES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Quanto as contas expressarem a legalidade dos atos de gestão do responsável, serão consideradas regulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE, Processo Administrativo nº 1105.00057-00/2012, de responsabilidade dos Senhores Charles Adriano Schappo (CPF nº 430.354.859-68), Severino do Ramo Araújo (CPF nº 176.105.244-68), Sadraque Shockness de Souza (CPF nº 162.514.742-20) e Luiz Antônio Soares da Silva (CPF nº 320.271.922-04), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17 da LC nº 154/96;

II – Dar conhecimento aos interessados, via Diário Oficial, sobre o teor da Decisão;

III - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00666/18

PROCESSO: 00764/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio n. 092/2012
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Promotor Fernando Henrique Berbert Fontes, da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – CPF n. 315.682.702-91
Jose Walter da Silva – CPF n. 449.374.909-15
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 03 de outubro de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO N. 092/2012.
CONVÊNIO N. 007/2011/ASJUR/DEOSP/RO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerar cumpridas as determinações insertas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 171/2017/GCWCS.
2. Determinar a atuação da Tomada de Contas Especial apresentada pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, protocolizada por meio do Documento n. 12331/17.
3. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor Fernando Henrique Berbert Fontes, da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste.
4. Arquivar os autos após o cumprimento das determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações insertas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 171/2017/GCWCS, uma vez que a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste comprovou a instauração da Tomada de Contas Especial e o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos concluiu e encaminhou a prestação de contas referente ao Convênio n. 007/2011/ASJUR/DEOSP/RO;

II – Determinar a atuação da Tomada de Contas Especial apresentada pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, protocolizada por meio

do Documento n. 12331/17, para análise em apartado, devendo constar as seguintes informações:

Categoria de processo: Tomada de Contas Especial

Subcategoria: Fiscalização de atos e contratos

Jurisdicionado: Município de Alvorada do Oeste

Responsável: José Walter da Silva – CPF: 449.374.909-15

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento de decisão n....

Interessado: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

III – Encaminhar o processo autuado de Tomada de Contas Especial à Secretaria-Geral de Controle Externo, para proceder à análise dos documentos, conforme o rito processual deste Tribunal de Contas;

IV – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor Fernando Henrique Berbert Fontes, da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados listados no cabeçalho deste processo, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, via Ofício, informando que o inteiro teor desta Decisão está disponível no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

VII – Determinar o arquivamento destes autos, após atendidas todas as determinações; e

VIII – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir com as determinações dos itens I a VII.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00675/18

PROCESSO: 01837/2018
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 013/2017
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 INTERESSADOS: Maria da Conceição Silva Barreiros e outros.
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente SEGEP/RO
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 18 de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissão de servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado DOE n. 19 de 30.1.2017 (ID 598903), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo N./Ano Nome CPF Cargo Data da Posse

1837/18 Clair de Castro 616.949.402- 68 Técnico em Enfermagem 21.8.17

1837/18 Mirian Martins de Souza 753.443.002- 04 Técnico em Enfermagem 19.9.17

1837/18 Martina Rodrigues Lobato 022.786.482- 41 Técnico em Enfermagem 21.9.17

1837/18 Neuzalina dos Santos Egidio 408.124.722- 68 Técnico em Enfermagem 31.8.17

1837/18 Eliane Menezes de Assis da Silva 831.445.362- 53 Técnico em Enfermagem 8.8.18

1837/18 Claice Vieira Mathias de Lima 001.170.252- 40 Técnico em Enfermagem 4.9.17

1837/18 Maria da Conceição Silva Barreiros 485.884.232- 00 Técnico em Enfermagem 19.9.17

1837/18 Daniela Augusta Alves dos Santos 344.106.038- 50 Técnico em Enfermagem 17.8.17

1837/18 Daniele Lima de Paula 962.300.962- 34 Técnico em Enfermagem 10.8.17

1837/18 Dieny Gessica Oliveira Pereira 009.618.342- 00 Técnico em Enfermagem 18.9.17

1837/18 Mariela Ohana Magalhães de Sousa Gois 008.092.402- 62 Técnico em Enfermagem 8.8.17

1837/18 Cristiane Frões Simões 640.352.719- 34 Técnico em Enfermagem 8.8.17

1837/18 Margarete Andrade Froes Fonseca 633.326.802- 00 Técnico em Enfermagem 21.8.17

1837/18 Elis Regina de Masceno Elias 667.926.732- 34 Técnico em Enfermagem 15.8.17

1837/18 Mirla Karoline Silva Almeida 905.403.102- 63 Técnico em Enfermagem 14.9.17

1837/18 Maria José Uchoa dos Santos 640.257.212- 87 Técnico em Enfermagem 11.9.17

1837/18 Maria José Silva Lopes 824.274.132- 00 Técnico em Enfermagem 29.8.17

1837/18 Emmanuelle Borges Konzen 935.751.902- 59 Técnico em Enfermagem 20.9.17

1837/18 Nikla Nathashy Roza 922.163.582- 15 Técnico em Enfermagem 16.8.17

1837/18 Mirian Oliveira Louzeiro 010.223.282- 20 Técnico em Enfermagem 9.8.17

1837/18 Franciane Neres da Costa Matias 768.497.592- 72 Técnico em Enfermagem 21.9.17

1837/18 Lilith Deiserrer Lima de Freitas Costa 028.809.692- 47 Técnico em Enfermagem 24.8.17

1837/18 Leidimar Bazilio Candido 065.666.906- 38 Técnico em Enfermagem 24.8.17

1837/18 Flavia Queiroz 887.396.192- 49 Técnico em Enfermagem 16.8.17

1837/18 Graciélma de Oliveira Valente 596.463.572- 53 Técnico em Enfermagem 8.8.17

1837/18 Claudete da Silva Leandro 734.794.153- 34 Técnico em Enfermagem 14.9.17

1837/18 Marcela Assis de Souza 786.879.182- 91 Técnico em Enfermagem 30.8.17

1837/18 Irene Alves Rodrigues 260.445.792- 04 Técnico em Enfermagem 22.9.17

1837/18 Rosineide Menezes Campos 421.632.262- 04 Técnico em Enfermagem 14.8.17

1837/18 Kênia Ribeiro Marinho 678.213.592-20 Técnico em Enfermagem 11.8.2017

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00697/18

PROCESSO: 3106/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADOS: João Douglas de Moraes e outros
RESPONSÁVEL: Edvaldo Sebastião de Souza – Superintendente SEGEPE/RO
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 18 de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 19, de 30.1.2017 (págs. 6/64 do ID665228), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

3106/18 João Douglas de Moraes 647.586.482-04 Técnico em Enfermagem 17/05/2018

3106/18 Grace Kelly Souza Frontelli Montovani 014.957.532-71 Técnico em Enfermagem 16/05/2018

3106/18 Ivante Flor de Oliveira Mota 604.351.782-53 Técnico em Enfermagem 13/06/2018

3106/18 Ingrid Brumatti Thomes 007.918.442-18 Técnico em Enfermagem 10/05/2018

3106/18 Nilton Santos de Sousa 522.862.42-15 Técnico em Enfermagem 17/05/2018

3106/18 Marcia Rocha da Silva 389.203.872-49 Técnico em Enfermagem 21/02/2018

3106/18 Arlene Francalino Pereira de Sousa 287.740.768-33 Técnico em Enfermagem 16/05/2018

3106/18 Silvana Cardoso Breda 512.740.352-87 Técnico em Enfermagem 23/05/2018

3106/18 Inalva da Silva Tavares 941.476.982-04 Técnico em Enfermagem 21/06/2018

3106/18 Dorlames Melgar Maceno 995.535.702-91 Técnico em Enfermagem 17/05/2018

3106/18 Erika Vicente da Silva 013.574.672-81 Técnico em Enfermagem 17/05/2018

3106/18 Jerivane Fernandes dos Santos 654.596.955-20 Técnico em Enfermagem 18/05/2018

3106/18 Marilza Nascimento 478.804.142-15 Técnico em Enfermagem 28/05/2018

II – Alertar o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01269/18

PROCESSO : 05408/17
 CATEGORIA : Atos de Pessoal
 SUBCATEGORIA : Edital de Processo Seletivo Simplificado
 ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2017
 JURISDICIONADO : Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
 RESPONSÁVEIS : Glauco Rodrigo Kozerski, CPF n. 663.164.992-72 Superintendente
 Euzimar Santos Filgueiras, CPF n. 692.356.192-20 Diretor de Controle Interno
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO : II – 1ª Câmara
 SESSÃO : 18ª, de 9 de outubro de 2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 1/2017. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS PARCIALMENTE ESCLARECIDAS. EDITAL ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

1. A instauração de procedimento seletivo simplificado de contratação deve ser motivada, em homenagem ao que preconiza o art. 37, IX, da Constituição Federal, sobretudo, visando demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. No caso concreto, a reiteração de contratações temporárias de servidores que desenvolvem atividades indispensáveis, regulares e inerentes do serviço prestado pelo Consórcio descaracteriza a natureza temporária da necessidade.

3. Para execução de tarefas essenciais e permanentes deve a Administração Pública promover o preenchimento dos cargos e/ou empregos por meio de concurso público, consoante exige o art. 37, II da Constituição Federal de 1988.

4. A inobservância do Administrador quanto à justificativa plausível da necessidade temporária de excepcional interesse público, impõe a cominação de sanção pecuniária.

5. Nos próximos Processos Seletivos Simplificados, com idêntico objeto, deve o Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia se abster de incorrer nas irregularidades remanescentes nestes autos, sob pena de aplicação da sanção cabível à espécie.

6. Em razão da imposição de sanção pecuniária, o sobrestamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região

Central de Rondônia – CISAN Central/RO, no exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN Central/RO, no exercício de 2017, para contratação temporária de servidores, em face da ausência de justificativa plausível a amparar a necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando o inciso IX do artigo 37 e, via reflexa, também o inciso II da Constituição Federal.

II – DETERMINAR ao atual Gestor do CISAN Central/RO, ou quem lhe substitua legalmente, que adote as seguintes providências:

2.1 – Supra a necessidade de pessoal mediante a deflagração de concurso público, com fulcro no artigo 37, II, da Constituição Federal, para provimento permanente dos cargos correspondentes às vagas temporariamente ocupadas, devendo o atual procedimento seletivo simplificado vigorar tão somente pelo tempo necessário à concretização do dispositivo constitucional em referência, vedada qualquer prorrogação de prazo, sob pena de sanção;

2.2 - Em certames vindouros estabeleça o prazo de validade do certame, fixando-o em um período razoável, não superior àquele recomendável à deflagração e ulatimação do concurso público, o que pela praxe observada, é possível ser realizado em até 12 meses, bem como ao incluir a "experiência profissional" como quesito de avaliação, não havendo previsão legal para tal exigência, atente para atribuir pontuação semelhante a dos demais requisitos adotados na seleção, de forma a garantir a razoabilidade na pontuação do referido quesito para todos os avaliados.

III – ORIENTAR a Administração do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN Central/RO, no sentido de que:

3.1 - Empreenda esforços objetivando realizar o concurso público em parceria com outros entes municipais (Poderes Executivo e Legislativo) visando à redução de custos e ao aumento da competitividade na seleção;

3.2 - O Chefe do Controle Interno não pratique atos administrativos de gestão, como de contratações de pessoal, sob pena de desvirtuamento da função primordial que deve ser exercida pelos integrantes do Órgão de Controle Interno.

IV - MULTAR, com fundamento no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, o Senhor Glauco Rodrigo Kozerski, CPF n. 663.164.992-72, Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pela irregularidade mencionada no item I, deste Dispositivo.

V – ABSTER DE MULTAR o Senhor Euzimar Santos Filgueiras, CPF n. 692.356.192-20, Diretor de Controle Interno do CISAN Central/RO, visto que em nenhum momento fora chamado aos autos para responder pela ausência de fiscalização do ato administrativo em testilha.

VI - FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea "a", do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa cominada.

VII - ALERTAR que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996.

VIII - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IX – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00668/18

PROCESSO: 00191/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Opõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo n. 0225/2013/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
INTERESSADO: Cricélia Fróes Simões – CPF n. 711.386.509-78
RESPONSÁVEIS: Cricélia Fróes Simões – CPF n. 711.386.509-78
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, 03 de outubro de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. OMISSÃO NO CONTROLE INTERNO. RESPONSABILIDADE DO OMISSO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO E O RESULTADO DANOSO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO COMO ELEMENTO DE RESPONSABILIDADE. JUÍZO DE MÉRITO NEGATIVO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Recurso de reconsideração que apresenta os pressupostos recursais tem juízo de admissibilidade positivo. Conhecimento.
2. Omissão do controle interno é ato ilícito. Responsabilização. Precedentes do TCU e deste TCE.
3. Dano que poderia ter sido evitado ou minimizado pelo controle interno. Nexo de causalidade entre o dano (resultado) e a omissão (conduta).

4. Enriquecimento ilícito não é elemento de responsabilidade. Responsabilização independente desse elemento.

5. Recurso de reconsideração conhecido e não provido.

6. Manutenção do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cricélia Fróes Simões, contra o Acórdão n. 640/2017, do Processo n. 225/2013, porque admissível, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154/1996, c/c os arts. 89, I, 93 e 122, IX, do RI-TCE/RO;

II – Negar provimento ao recurso, porque não procedem as suas razões recursais, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, a recorrente, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Também o MPC, porém por ofício; e

V – Após, arquivar o recurso.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00667/18

PROCESSO: 00212/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Interpõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo n. 225/2013/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
INTERESSADO: Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n. 348.826.262-68
RESPONSÁVEL: Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n. 348.826.262-68
ADVOGADO: Nilton Barreto Lino de Moraes – OAB/RO n. 3.974
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, 03 de outubro de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.

CONHECIMENTO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DO OMISSO. JUÍZO DE MÉRITO NEGATIVO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Recurso de reconsideração que apresenta os pressupostos recursais tem juízo de admissibilidade positivo. Conhecimento do recurso.
2. Omissão na prestação de contas. Responsabilização do omissor. Imputação de débito e aplicação de multa.
3. Recurso de reconsideração conhecido e não provido.
4. Manutenção do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

60. I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Klébson Luiz Lavor e Silva, contra o Acórdão n.º 640/2017, do Processo n.º 225/2013, porque admissível, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, da LC n.º 154/1996, c/c os arts. 89, I, 93 e 122, IX, do RI-TCE/RO;

II – Negar provimento ao mesmo, porque não procedem as suas razões recursais, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Também o MPC, porém por ofício; e

V – Após, arquivar o recurso.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00674/18

PROCESSO: 00629/18 – TCE/RO (processo de origem n. 0777/16).
ASSUNTO: Embargos de declaração interposto em face da Decisão Monocrática n. 33/2018/GCSEOS/TCE-RO, proferida nos Autos n. 0777/18 (Aposentadoria Compulsória – estadual)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADO: Dr. Roger Nascimento – Procurador Geral do IPERON.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MODIFICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO AO IPERON. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS NO MÉRITO.

1. Para concessão de aposentaria pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 com redutor de professor (art. 40, §5º, CF) é necessário comprovar o efetivo exercício em funções de magistério pelo período de 30 (trinta) anos para homem.

2. Omissão caracterizada, e determinação ao Iperon para notificar o interessado a fim de carrear aos autos a declaração emitida pelo órgão de lotação do servidor capaz de comprovar o efetivo exercício de magistério pelo período de 30 (trinta) anos. Embargos conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para retificar e republicar a Decisão n. 33/GCSEOS/2018/TCE-RO, proferida nos Autos n. 0777/2016 e determinar ao IPERON que notifique o servidor Dimas Maldonado para comprovar, mediante declaração da secretaria de origem do servidor, o efetivo exercício em funções de magistério pelo período de 30 (trinta) anos para que possa, se quiser, inativar pela regra do art. 6º da EC n. 41/03;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Embargante informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00670/18

PROCESSO: 01702/17/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE
 RESPONSÁVEIS: Josafá Lopes Bezerra - Diretor-Geral no período de 1º.1 a 5.2.2016
 CPF nº 606.846.234-04
 Pedro Henrique da Paz Batista – Diretor-Geral no período de 10.2 a 31.12.2016
 CPF nº 051.386.094-08
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 18, de 3 de outubro de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA - SAAE. DOIS ORDENADORES DE DESPESAS. PRIMEIRO GESTOR. REGULARIDADE. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RI/TCE-RO. SEGUNDO GESTOR. PRÁTICA DE ATO COM INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 16, III, "b", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando evidenciarem a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal, como no presente caso a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/1996, a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra - CPF nº 606.846.234-04, na condição de Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do SAAE, de 1º.1 a 5.2.2016, por não ter evidenciado qualquer irregularidade nesse período;

II - Conceder quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Josafá Lopes Bezerra - CPF nº 606.846.234-04, na condição de Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do SAAE, no período de 1º.1 a 5.2.2016;

III - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/1996, a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Henrique da Paz Batista, CPF nº 051.386.094-08, na condição de Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do SAAE, no período de 10.2 a 31.12.2016, por:

3.1 Descumprimento do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da Eficiência), c/c arts. 48, letra "b", da Lei nº 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em face de ocorrência de:

3.1.1 Desequilíbrio Orçamentário na ordem de R\$1.733.370,64 (um milhão, setecentos e trinta e três mil e trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme abaixo especificado:

Especificação Em R\$

Receitas Arrecadadas 13.666.257,82

(-) Despesa Empenhadas -17.613.399,04

(-) Despesas Não Empenhadas (não registradas) do exercício - 1.478.330,30

(+) Recursos de Convênios Não Repassados (Anexo TC-38) 3.692.100,88

Déficit Orçamentário -1.733.370,64

3.1.2 Realização de despesas além da capacidade de arrecadação do SAAE, devido à execução descontrolada de gastos e passando obrigações à gestão subsequente, sem o devido lastro financeiro, ocasionando Desequilíbrio Financeiro de R\$1.418.974,47 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil e novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme abaixo discriminado:

Descrição Valor (R\$)

Saldo Financeiro Disponível 249.363,82

(-) Valores Restituíveis (retenções e consignações) -49.023,12

(-) Despesas Não Empenhadas do Exercício de 2016 -1.478.330,30

(-) Restos a Pagar a serem pagos -140.984,87

Insuficiência Financeira -1.418.974,47

3.2 Descumprimento do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e da eficiência), c/c os arts. 60, 85, 89, 90 e 101, todos da Lei nº 4.320/64, por realizar despesas sem prévio empenho, deixando de registrar despesas liquidadas nos balanços gerais, não representando as contas, do exercício de 2016, em todos os aspectos, a realidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do SAAE, conforme evidenciado a seguir:

Mês/Ano Documento Credor Valor (R\$)

12/2016 BOLETO Caixa Econômica Federal 21.000,00

12/2016 NFS-e nº 0001 MFM Soluções Ambientais 261.181,25

12/2016 NFS-e nº 0003 Arquimedes Isaac de Almeida ME 284.672,28

11/2016 Faturas Diversas CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A 262.045,75

12/2016 Faturas Diversas CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A 299.431,02

12/2016 Parcelamento CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A 350.000,00

Total 1.478.330,30

IV – Multar, em R\$1.620,00, o Senhor Pedro Henrique da Paz Batista, CPF nº 051.386.094-08, na condição de Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do SAAE Vilhena, no período de 10.2 a 31.12.2016, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no item III retro;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o Senhor Pedro Henrique da Paz Batista, recolha a multa imputada - item IV retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item IV retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar ciência do teor da Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, registrando que os Relatórios Técnicos e Voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00676/18

PROCESSO: 2838/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Raimundo Onofre da Silva – CPF n. 107.319.542-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A Aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor do servidor Raimundo Onofre da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Raimundo Onofre da Silva, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018087, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 73 de 6.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.3.2018, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12 (fl. 1/3, ID 653068);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento à Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00677/18

PROCESSO: 2877/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Floracy Dias Carneiro – CPF n. 217.967.001-00.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria da servidora Floracy Dias Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Floracy Dias Carneiro, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300027278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 80/IPERON/GOV-RO, de 6.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.3.2018, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12 (fls. 1/3, ID 655325);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00678/18

PROCESSO: 2936/18– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
 INTERESSADA: Mirlanda Mores - CPF n. 352.597.101-00
 RESPONSÁVEL: Roney da Costa Silva
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF)3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Mirlanda Mores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Mirlanda Mores, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300013060, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria n. 282/IPERON/GOV-RO, de 10.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (fls. 1/2, ID 657181), retificado pelo Ato Concessório n. 120/IPERON/GOV-RO, de 1º.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 8.8.2018 (fls. 23/25, ID 657185), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00679/18

PROCESSO: 2937/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lice Gomes Cichoski – CPF n. 075.334.098-41.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Lice Gomes Cichoski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lice Gomes Cichoski, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300024877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 484/IPERON/GOV-RO, de 6.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184 de 29.9.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 657192);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00680/18

PROCESSO: 02939/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Dalva Alves Pereira – CPF n. 241.974.162-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Dalva Alves Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Dalva Alves Pereira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300006945, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentaria n. 405/IPERON/GOV-RO, de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/3, ID 657213);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00681/18

PROCESSO: 2941/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Vera Lúcia Maia – CPF n. 258.000.002-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Vera Lúcia Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Vera Lúcia Maia, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 12, matrícula n. 300020344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria concessório n. 077/IPERON/GOV-RO, de 1º.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.2.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 657230);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00682/18

PROCESSO: 2942/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Linilce Borges Ramos - CPF n. 085.347.562-87
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF)

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Linilce Borges Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Linilce Borges Ramos, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300013343, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria

n. 508/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017 (fls. 1/2, ID 657241), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00683/18

PROCESSO: 2946/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADAS: Ursula Telly Kurscheidt Costa (cônjuge) - CPF n. 617.282.252-72

Laura Kurscheidt Costa (filha) – CPF n. 048.129.932-70

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 18 de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHA.

Pensão civil por morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão, em favor da senhora Ursula Telly Kurscheidt Costa (cônjuge) e da senhora Laura Kurscheidt Costa (filha), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor da senhora Ursula Telly Kurscheidt Costa (cônjuge) e da senhora Laura Kurscheidt Costa (filha), mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor João Camargo Costa Junior, falecido em 21.03.2018, quando ativo no cargo de agente de polícia, classe 3ª, matrícula n. 300059967, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I e II; 28, I; 30, II, 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 3º; caput 33; 34, I, II e III e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00684/18

PROCESSO: 2947/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Hélio Nunes de Oliveira (cônjuge) - CPF n. 298.652.471-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 18 de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE. EXAME SUMÁRIO.

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão, em favor do senhor Hélio Nunes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor do senhor Hélio Nunes de Oliveira (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Licinia Dantas de Melo, falecida em 7.3.2018, quando ativa no cargo de agente em atividade administrativo, referência 13, matrícula n. 300015450, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, “a”; §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00685/18

PROCESSO: 2948/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria das Graças Valentin Machado – CPF n. 800.171.187-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Maria das Graças Valentin Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria das Graças Valentin Machado, ocupante do cargo de agente penitenciário, classe especial, matrícula n. 300017051, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentaria concessório n. 208/IPERON/GOV-RO, de 28.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 657297);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00686/18

PROCESSO: 2950/2018 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.

ASSUNTO: Pensão Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.

INTERESSADA: Divina Maria do Rosário (cônjuge) - CPF n. 286.134.062-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 18 de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE. EXAME SUMÁRIO.

Pensão civil por morte com paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão, em favor da senhora Divina Maria do Rosário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, em favor da Senhora Divina Maria do Rosário (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor José Marques do Rosário, falecido em 8.12.2017, quando inativo no cargo de operador de máquinas pesadas, matrícula n. 300008040, classe 3, referência c, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, § 1º; 32, I, "a", §3º; 34, I e 38 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal e art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do regimento interno deste Tribunal;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o instituidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00687/18

PROCESSO: 2979/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria Regina Silva dos Santos Guimaraes - CPF n. 257.988.982-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF)
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Maria Regina Silva dos Santos Guimaraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Regina Silva dos Santos Guimaraes, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300016184, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria n.260/IPERON/GOV-RO, de 2.6.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 28.6.2016 (fls. 1/2, ID 659118), com fundamento no artigo 6º da Emenda

Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00688/18

PROCESSO: 2980/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Joaquim Germiniano da Silva – CPF n. 236.805.809-59.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor do servidor Joaquim Germiniano da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Joaquim Germiniano da Silva, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300013529, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentaria concessório n. 346/IPERON/GOV-RO, de 26.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121 de 30.6.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 659126);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00689/18

PROCESSO: 3008/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Zilda Carvalho da Silva Alves– CPF n. 396.738.049-15.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Zilda Carvalho da Silva Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Zilda Carvalho da Silva Alves, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300027195, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentaria concessório n. 527/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221 de 29.11.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 660609);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00690/18

PROCESSO: 3010/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Edileusa Mendes Costa – CPF n. 898.992.707-25.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Edileusa Mendes Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Edileusa Mendes Costa, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300013092, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentaria concessório n. 334/IPERON/GOV-RO, de 19.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 1º.6.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 660625);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00671/18

PROCESSO: 03011/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: João Domingos Santos – CPF n. 349.112.002-00.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor do servidor João Domingos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor João Domingos Santos, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, Matrícula n. 300017733, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 42, de 18.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2018, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (fl. 1/4, ID 660633);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00691/18

PROCESSO: 3015/18 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marsy Stélia Ferreira Neves – CPF n. 049.562.988-03.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Marsy Stélia Ferreira Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marsy Stélia Ferreira Neves, ocupante do cargo de técnico legislativo, nível superior, classe IV, referência 15, matrícula n. 100002370, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 07/IPERON/ALE-RO, de 19.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 660670);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00692/18

PROCESSO: 3019/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Ernesto Francisco Dias – CPF n. 277.812.089-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SEM PARIDADE.

1. A Aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.
3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor do servidor Ernesto Francisco Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória em favor do servidor Ernesto Francisco Dias, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 13, matrícula n. 300011386, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo ato concessório de aposentadoria n. 410/IPERON/GOV-RO, de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 143, de 1.8.2017, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, §1º 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls.1/2, ID 660699). Com efeitos retroativos a 2.10.2015;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi

computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00693/18

PROCESSO: 3020/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Dario Araújo dos Santos (companheiro) - CPF n. 665.704.254-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 18 de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRO. EXAME SUMÁRIO.

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão, em favor do senhor Dario Araújo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor do senhor Dario Araújo dos Santos (companheiro), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria Luzia Araújo Pessoa Tavares, falecida em 11.7.2017, quando ativa no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 09, matrícula n. 300025025, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, "a"; §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00694/18

PROCESSO: 3024/2018 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Eni de Souza Silva – CPF n. 351.003.542-91.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor da servidora Eni de Souza Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Eni de Souza Silva, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015956, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 548/IPERON/GOV-RO, de 16.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12 (fls. 1/2, ID 660737);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento à Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00695/18

PROCESSO: 3029/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.
 ASSUNTO: Pensão Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO - IPRENOM.
 INTERESSADOS: Gil Ney Eloi Stabelini – CPF n. 277.889.709-72; Victória de Paula Stabelini – CPF n. 041.644.172-69.
 RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. VITALÍCIA. CÔNJUGE. FILHA. TEMPORÁRIA.

Fato gerador e condição de beneficiária comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão, em favor do senhor Gil Ney Eloi Stabelini e de Victória de Paula Stabelini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO -IPRENOM, em caráter vitalício, em favor do senhor Gil Ney Eloi Stabelini (cônjuge) e, em caráter temporário, em favor da filha Victória de Paula Stabelini, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Edna Martins de Paula Stabelini, falecida em 8.1.2018, quando ativa no cargo de enfermeira, cadastro n. 6034, categoria funcional XI, nível 07, do quadro permanente de pessoal do município de Nova Mamoré/RO, consubstanciado por meio da portaria n. 051/2018, de 9.7.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.246, de 10.7.2018, nos termos dos arts. 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 8º, inciso I; art. 36, inciso II e art. 37, inciso I da lei Municipal n. 782-GP/2010 de 28 de dezembro de 2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO -IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENOM, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00696/18

PROCESSO: 03030/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores – IMPES
INTERESSADA: Neusa Tavares – CPF n. 326.179.332-53
RESPONSÁVEL: Ana Nogueira Trizoti Fernandes
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF)

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de Aposentadoria, em favor da servidora Neusa Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Neusa Tavares, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 5399, classe E, nível II, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, materializado por meio da portaria n. 056/IMPES/2018, de 5.7.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2.244, de 6.7.2018, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.41/03, c/c o art. 93, incisos, I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 041/2015 (fls. 7/8, ID 660799);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores - IMPES deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores – IMPES para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores - IMPES, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00698/18

PROCESSO: 3138/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Luiz Ednei Santana – CPF n. 422.372.112-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 18, de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo de com paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria, em favor do servidor Luiz Ednei Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Luiz Ednei Santana, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025419, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 69/IPERON/GOV-RO, de 2.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.3.2018, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12 (fls. 1/3, ID 665735);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento à Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01912/15 – TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no Contrato nº 123/PGE/2014 (Processo Administrativo nº 01-1116.00026-0000/2013-SEAE) – Visando a reforma e ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, com a área total de 3.675,50 m², no Município de Porto Velho – Conversão em Tomada de Contas Especial (TCE).
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga – CPF nº 286.019.202-68 – Secretário da antiga Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Márcio Antônio Félix Ribeiro – CPF nº 289.643.222-15 – Secretário Adjunto da SEDUC
Lorenzo Max Gvozdanovic Villar – CPF nº 471.140.701-44 – Gerente de Projetos do DEOSP
Wesly Henrique da Silva – CPF nº 905.053.952-15 – Engenheiro Civil Orçamentista
Jean Paul Rodriguez Sanches – CPF nº 539.146.432-34 – Engenheiro Civil Autor dos Projetos Estruturais
André Luiz Gurgel do Amaral – CPF nº 632.389.692-34 – Fiscal da Obra Cezar Oliveira de Souza – CPF nº 907.799.326-68 – Coordenador da Fiscalização de Obras/PIDISE
Leandro Reis Borges – CPF nº 219.312.908-81 – Fiscal da Obra Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP – CNPJ nº 02.814.328/0001-77 – representada pelo Senhor Robert Rondon Ourives – CPF nº 468.977.551-68
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0264/2018

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 123/2014-PGE. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO CLÁUDIO COUTINHO. ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAS, ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES. AUDIÊNCIA E CITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Posto isso, considerando que a decisão de conversão em TCE se baseia em cognição sumária do substrato probatório presente aos autos, diante da

existência de indícios de materialidade e autoria das irregularidades danosas fiscalizadas, corroborando a proposição técnica, Decide-se:

I – Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contrato em Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 19, II, e 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos achados delineados no item 1, subitem 1.2, alínea “b”; item 2, subitem 2.3, alínea “d”; item 2, subitem 2.5; e item 4 dos fundamentos desta Decisão;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação destes autos, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006;

III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RIT-TCE/RO, dos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário da antiga Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da SEPOG (CPF: 286.019.202-68), Wesley Henrique da Silva – Engenheiro Civil Orçamentista (CPF: 905.053.952-15), André Luiz Gurgel do Amaral – Fiscal da obra (CPF nº 632.389.692-34), Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Adjunto da SEDUC (CPF nº 289.643.222-15), Lorenzo Max Gvozdanovic Villar – Gerente de Projetos do DEOSP (CPF: 471.140.701-44), Jean Paul Rodriguez Sanches – Engenheiro Civil Autor dos Projetos Estruturais (CPF: 539.146.432-34), bem como da Empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ nº 02.814.328/0001-77, representada pelo Senhor Robert Rondon Ourives (CPF nº 468.977.551-68), pelas irregularidades descritas no item 5, subitens 5.1 ao 5.7, dos fundamentos desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 18, § 1.º, e 19, II, do RIT-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de CITAÇÃO e AUDIÊNCIA aos responsáveis, de acordo com o que segue:

a) Promover a AUDIÊNCIA dos Senhores Lorenzo Max Gvozdanovic Villar – Gerente de Projetos do DEOSP (CPF: 471.140.701-44) e Jean Paul Rodriguez Sanches – Engenheiro Civil Autor dos Projetos Estruturais (CPF: 539.146.432-34), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face da irregularidade descrita no item 5, subitem 5.1, dos fundamentos desta Decisão, a seguir disposta:

Descumprimento art. 7º, § 2º, I e art. 6º, IX, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao item 4, subitem 4.3, da Norma Brasileira (NBR) 6122/2010, por apresentarem, aprovarem e licitarem um empreendimento com projeto básico incompleto, conforme item 3.1 do trabalho técnico (ID nº 203370), capítulo III da análise de defesa, inserido no PCe ID nº 279522 e parágrafos 16, 17 da instrução inserida no PCe, ID nº 452159 e parágrafo 7.1 da instrução técnica inserida no PCe ID nº 545886 e, ainda, item 2, subitem 2.1, dos fundamentos desta Decisão.

b) Promover a AUDIÊNCIA do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário da antiga Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da SEPOG (CPF: 286.019.202-68), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, III, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face das irregularidades descritas no item 5, subitem 5.2, alíneas “a”, “b” e “c” dos fundamentos desta Decisão, a seguir dispostas:

b.1) Descumprimento ao art. 66 da Lei de Licitações c/c cláusula sexta do Contrato nº 123/PGE-2014, por não executar fielmente os prazos estipulados contratualmente ou, ainda, por não justificar documentalmente o não atingimento do cronograma, conforme relatos do item 4.1 do trabalho técnico (ID nº 203370), capítulo III da análise de defesa, inserido no PCe ID nº 279522 e parágrafo 6 da instrução inserida no PCe, ID nº 452159 e parágrafo 13.3 da instrução inserida no PCe ID nº 545886, ainda, item 2, subitem 2.3, alínea “a”, dos fundamentos desta Decisão.

b.2) Descumprimento a cláusula décima quarta, alínea “a”, do Contrato nº 123/PGE-2014, por não aplicar as sanções contratuais previstas, conforme relatos do item 4.1 do trabalho técnico (ID nº 203370), capítulo III da análise de defesa, inserido no PCe ID nº 279522 e parágrafo 6 da instrução inserida no PCe, ID nº 452159 e parágrafo 13.4 da instrução inserida no PCe ID nº 545886 e, ainda, item 2, subitem 2.3, alínea “b”, dos fundamentos desta Decisão.

b.3) Descumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 560/2014, por não exigir o alvará de execução do empreendimento, conforme relatos do item 4.2 do trabalho técnico (ID nº 203370), capítulo III da análise de defesa, inserido no PCe ID nº 279522 e parágrafo 6 da instrução inserida no PCe, ID nº 452159 e parágrafo 13.5 da instrução inserida no PCe ID nº 545886 e, ainda, item 2, subitem 2.3, alínea “c”, dos fundamentos desta Decisão.

c) Promover a AUDIÊNCIA do Senhor Wesley Henrique da Silva – Engenheiro Civil Orçamentista (CPF: 905.053.952-15), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, III, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face das irregularidades descritas no item 5, subitem 5.4, alíneas “a” e “b” dos fundamentos desta Decisão, a seguir dispostas:

c.1) Descumprimento ao art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 por incluir no objeto da licitação fornecimento de materiais cujas especificações não corresponderam às previsões reais do projeto executivo, conforme relatos do item 4.2.5 do trabalho técnico (ID nº 203370), capítulo III da análise de defesa, inserido no PCe ID nº 279522 e parágrafo 15 da instrução inserida no PCe, ID nº 452159 e parágrafo 11.4 da instrução inserida no PCe ID nº 545886 e, ainda, item 2, subitem 2.4, alínea “a”, dos fundamentos desta Decisão.

c.2) Descumprimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações, por inserir no orçamento composições de custo de forma genérica, sem o necessário detalhamento, assim tornando o projeto básico incompleto, conforme relatos do item 3.2.1 do trabalho técnico (ID nº 203370), capítulo III da análise de defesa, inserido no PCe ID nº 279522 e parágrafo 15 da instrução inserida no PCe, ID nº 452159, parágrafo 11.5 da instrução inserida no PCe ID nº 545886 e, ainda, item 2, subitem 2.4, alínea “b”, dos fundamentos desta Decisão.

d) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, dos Senhores Wesley Henrique da Silva, Engenheiro Civil Orçamentista (CPF: 905.053.952-15), George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário da antiga Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da SEPOG (CPF: 286.019.202-68), bem como da Empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ nº 02.814.328/0001-77, representada pelo Senhor Robert Rondon Ourives (CPF nº 468.977.551-68), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face da irregularidade a seguir elencada e/ou recolha o débito aos cofres do Governo do Estado de Rondônia corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data de 23.06.2017:

Descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, inciso II c/c Art. 7º, § 2º, inciso II e Art. 43, IV da Lei 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964, por aplicar a mesma taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em itens de execução direta e itens que deveriam ser fornecidos por empresas especializadas, mediante a mera contratação, assim remunerando-se serviços acima dos preços praticados em mercado, dando ensejo a dano ao erário na ordem de R\$147.310,80 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e dez reais e oitenta centavos), sendo os agentes responsáveis pelo pagamento, e a empresa pelo recebimento, conforme relatos do item 3.2.1 do trabalho técnico (ID nº 203370), capítulo III da análise de defesa, inserido no PCe ID nº 279522 e parágrafos 6 e 15 da instrução inserida no PCe, ID nº 452159 e parágrafos 11.3, 13.2 e 13.6 da instrução inserida no PCe ID nº 545886 e, ainda, item 2, subitem 2.3, alínea “d”, dos fundamentos desta Decisão.

e) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, dos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário da antiga Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da SEPOG (CPF: 286.019.202-68), André Luiz Gurgel do Amaral – Fiscal da obra (CPF nº 632.389.692-34), Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Adjunto da SEDUC (CPF nº 289.643.222-15), bem como da Empresa Engeron

Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ nº 02.814.328/0001-77, representada pelo Senhor Robert Rondon Ourives (CPF nº 468.977.551-68), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face da irregularidade a seguir elencada e/ou recolha o débito aos cofres do Governo do Estado de Rondônia corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data de 29.03.2017:

Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/64, bem como ao disposto na cláusula terceira, §5º, do Contrato nº 123/PGE-2014, pela ocorrência de dano ao erário no montante de R\$539.143,84 (quinhentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais oitenta e quatro centavos), decorrente da concessão indevida de reajuste à contratada-executora, sendo os agentes responsáveis pelo pagamento, e a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP pelo recebimento, conforme relatado no parágrafo 28 da instrução técnica, inserida no PCe ID nº 452159 e parágrafos 10 e 12 da instrução inserida no PCe ID nº 545886 e, ainda, item 2, subitem 2.5, dos fundamentos desta Decisão.

f) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, dos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário da antiga Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da SEPOG (CPF: 286.019.202-68), André Luiz Gurgel do Amaral, Fiscal da obra (CPF nº 632.389.692-34), bem como da Empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ nº 02.814.328/0001-77, representada pelo Senhor Robert Rondon Ourives (CPF nº 468.977.551-68), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face da irregularidade a seguir elencada e/ou recolha o débito aos cofres do Governo do Estado de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data de 04.05.2017:

Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/64, bem como ao disposto na cláusula terceira, §5º, do Contrato nº 123/PGE-2014, pela irregular liquidação da despesa no montante de R\$390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), oriunda da concessão indevida de reajuste à contratada-executora, sendo os agentes responsáveis pela concessão, e a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP pelo recebimento, havendo desse valor comprovação de pagamento de R\$201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme relatado no parágrafo 9.2 da derradeira instrução técnica, inserida no PCe ID 659059 e, ainda, item 4 dos fundamentos desta Decisão.

g) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário da antiga Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da SEPOG (CPF: 286.019.202-68) e da Empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ nº 02.814.328/0001-77, representada pelo Senhor Robert Rondon Ourives (CPF nº 468.977.551-68), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face da irregularidade a seguir elencada e/ou recolha o débito aos cofres do Governo do Estado de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data de 06.07.2015:

Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por irregular liquidação das despesas, decorrente do pagamento a maior de R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) no 1º termo aditivo, ocasionado pela não aplicação correta do deságio ofertado pela empresa, não tendo havido comprovação de retenção do respectivo valor, sendo o agente responsável pelo pagamento, e a empresa pelo recebimento, conforme relatado na instrução técnica de págs. 8338/8370 (Documento ID 659059) e, ainda, item 1, subitem 1.2, alínea "b", dos fundamentos desta Decisão.

V – Determinar ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou quem vier a lhe substituir, com fulcro no art. 3-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno, que se abstenha de efetivar pagamentos à empresa Engeron Construções Civis LTDA-EPP, CNPJ nº 02.814.328/0001-77, até a apreciação final da Tomada de Contas Especial referenciada no item I desta Decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da

responsabilização pelos danos gerados em caso de eventual descumprimento desta determinação;

VI – Determinar ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou quem vier a lhe substituir, que:

a) Informe a esta Corte a situação dos pagamentos de reajustes das 32ª, 33ª e 34ª medições e 1º, 2º e 3º aditivos da 34ª medição, bem como de quaisquer outros pagamentos, ainda não comprovados nos autos, observando, em se tratando de pagamentos pendentes, o disposto no item V desta Decisão;

b) Indique o valor real da tabela de basquete instalada na obra, comprovando-se, na oportunidade, a retenção/devolução pela empresa do valor pago a maior, sob pena de, não o fazendo, responder pela glosa do valor total do bem (R\$40.000,00), constante na planilha orçamentária (item 20.3.1), ou pelo débito remanescente, conforme o caso, a teor dos fundamentos elucidados no item 4, subitem 4.2, dos fundamentos desta Decisão.

VII – Determinar, ainda, ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou quem vier a lhe substituir que, na linha da proposição técnica em sua derradeira instrução (PCe ID 659059, parágrafo 21), com fulcro no art. 69 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 618 do Código Civil, adote as medidas necessárias para:

a) Verificar se os ajustes elencados na Nota Informativa nº 062/PIDISE, às págs. 957 a 960 (Documento nº 02718/18, ID 607076) e Notificação Controle 02-17, à pág. 1186 (Documento nº 02718/18, PCe ID 607076), foram sanados pela empresa contratada, bem como as causas do defeito na iluminação, adotando-se as medidas corretivas para a solução do problema.

b) Promover o reparo na tubulação hidráulica próximo ao reservatório d'água, pois a mesma apresentou vazamento.

c) Promover reparos no piso em madeira assoalhado grápia na quadra, danificado por vazamento na cobertura e com vários panos (áreas) recuperadas, necessitando do correto lixamento nas emendas com o piso antigo, bem como pintura das demarcações (faixas) no piso substituído.

d) Executar a fixação dos corrimãos internos e externos, cujos chumbadores se encontram soltos (sem fixação).

e) Promover a correta fixação da telha metálica próxima a sala VIP, ver relatório fotográfico (PCe ID 659062). Deve a administração, exigir da empresa teste de estanqueidade na cobertura, verificando se os defeitos quanto aos vazamentos foram sanados.

f) Promover os reparos em boneca (pilarete) no banheiro do alojamento do lado direito e recolocação de batente em porta do banheiro do alojamento lado esquerdo.

g) Verificar o correto posicionamento da tela de proteção, tendo em vista a entrada de pombos pela mesma.

VIII – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou quem vier a substituí-lo, comprove o atendimento das determinações constantes nos itens V, VI e VII desta Decisão, alertando-o que o não cumprimento poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

IX – Autoriza-se desde já – em caso de não localização dos definidos em responsabilidade pelos meios regulares – a citação editalícia, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno, alertando-o que o não

cumprimento poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

X – Após a Audiência e a Citação dos Definidos em Responsabilidade, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

XI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, ao tempo da expedição das notificações e dos mandados de Audiência e Citação, encaminhe aos responsáveis cópias desta Decisão, do Relatório Técnico (Documento ID 659059, págs. 8338/8370) e do Relatório Fotográfico (Documento ID 659062, págs. 8333/8337), para fins de subsidiar as defesas;

XII – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar – Gerente de Projetos do DEOSP, Wesly Henrique da Silva – Engenheiro Civil Orçamentista, Jean Paul Rodriguez Sanches – Engenheiro Civil autor dos Projetos Estruturais, André Luiz Gurgel do Amaral – Fiscal da Obra, Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Adjunto da SEDUC, Cezar Oliveira de Souza – CPF nº 907.799.326-68 – Coordenador da Fiscalização de Obras/PIDISE, Leandro Reis Borges – CPF nº 219.312.908-81 – Fiscal da Obra e a Empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP – representada pelo Senhor Robert Rondon Ourives, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO;

XIII – Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00673/18

PROCESSO: 3117/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 03/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS: Danielle Helena Fogaça Dias e outros
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal de Ariquemes
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 18 de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 03/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 03/2015, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n. 1532, de 8.9.2015 (págs. 15/16 do ID 665500), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo Nome CPF Cargo Data da Posse

3117/18 Danielle Helena Fogaça Dias 511.731.152-34 Especialista de Saúde II 29.6.2018

3117/18 Sandra Sarmiento Nina 631.730.692-34 Especialista de Saúde II 07/06/2018

3117/18 German Dujer Pena Burgos 219.339.338-95 Especialista de Saúde II 27/07/2018

II – Alertar o Prefeito Municipal de Ariquemes que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00672/18

PROCESSO: 3115/2018 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2013
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
 INTERESSADO: Hemerson Gomes Couto
 RESPONSÁVEL: Josiane Aparecida Rodrigues – Secretária Municipal de Administração
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 18 de 3 de outubro de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 1029, de 11.9.2013 (págs. 16/56 do ID 665494), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

3115/18 Hemerson Gomes Couto 787.425.522-49 Fiscal de Obras e Posturas 2.7.2018

II – Alertar o Prefeito Municipal de Cacoal que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Cacoal, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 585/16
 CATEGORIA : Parcelamento de Multa
 SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
 ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1465/12/TCE-RO, Acórdão n. 295/2015-1ª Câmara, item III. Quitação.
 INTERESSADO : Vinicius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0248/2018-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM III, REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 295/2015-1ª CÂMARA PROFERIDO NO PROCESSO N. 1465/2012. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, requerido pelo Sr. Vinicius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56, deferido mediante Decisão Monocrática n. 160/16/GCBAA, referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 295/2015- 1ª Câmara, item III, proferido no processo n. 1465/2012-TCE/RO.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou os depósitos dos valores da multa que lhe foi aplicada, que concluiu in verbis:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

Expedir quitação do débito relativo ao item III do Acórdão AC1-TC 00295/15, em favor do Senhor VINICIUS DE BRITO POZZA, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele aplicada no item III, referente ao Acórdão epigrafado.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Vinicius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Vinicius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56, do valor da multa aplicada no item III, do Acórdão n. 295/2015-1ª Câmara, proferido no processo n. 1465/2012/TCE/RO, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para apensamento, bem como para a juntada de cópia da Decisão, ao processo n. 1465/2012/TCE/RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE/RO e demais providências de sua alçada.

Porto Velho (RO), 25 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00665/18

PROCESSO Nº: 2860/2013/TCE-RO
UNIDADE: Câmara Municipal de Castanheiras/RO
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Castanheiras (exercício 2013).
RESPONSÁVEIS: Luciano Mendes Fialho, CPF n. 422.677.572-49, ex-Presidente da Câmara Municipal (biênio 2015/2016)
Orlando Aparecido Pereira, CPF n. 647.993.449-00, ex-Presidente da Câmara Municipal (biênio 2013/2014)
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Ocorre a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), que alterou significativamente os critérios de análise dos Portais de Transparência.

2. Extinção do feito. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Castanheiras, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos Portais de Transparência dos órgãos jurisdicionados;

II – Alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras para que se inteire das disposições contidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), com o intuito de precaver eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras; e

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01268/18

PROCESSO : 02510/18
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Concurso Público
ASSUNTO : Edital de Concurso Público n. 1/2018/PMCR
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEL : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 18ª, de 9 de outubro de 2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS ELIDIDAS. EDITAL LEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. No caso, concreto, as falhas detectadas no Edital de Concurso Público n. 1/2018 foram sanadas e/ou justificadas pelo jurisdicionado.

2. Nos próximos concursos, com idêntico objeto, os jurisdicionados devem se abster de incorrerem nas irregularidades verificadas nos autos, sob pena de aplicação da sanção cabível à espécie.

3. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 1/2018-PMCRO, publicado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada nenhuma irregularidade infringente à norma legal, referente ao Edital de Concurso Público n.1/2018-PMCRO, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ou quem venha lhe substituir legalmente que nos vindouros Editais, observem integralmente as prescrições da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, em especial, as contidas no art. 1º (tempetividade da remessa) e no art. 3º, I, c (comprovação da criação dos cargos por lei e disponibilidade das vagas ofertadas), sob pena de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

II – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Secretaria da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02714/18- TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jarú
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Cláudio Gomes da Silva - CPF n. 620.238.612-68
Adriana Lafuente Prensler - CPF n. 767.447.952-87
Edimarlon Oliveira Campos – CPF n. 964.655.222-68
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0259/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Jarú, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório (ID 682657) com a conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de José Cláudio Gomes da Silva – CPF nº 620.238.612-68 – Presidente da Câmara; Adriana Lafuente Prensler – CPF nº 767.447.952-87 – Controlador Interno; Edimarlon Oliveira Campos – CPF nº 964.655.222-68 – Responsável pelo Portal da Transparência

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I da LAI c/c art. 8, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com os dados sobre estrutura organizacional (organograma). (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO

5.2. Descumprimento aos art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (imposto, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização); Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

5.3. Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LRF c/c art. 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre execução orçamentária e financeira. (Item 4.3.2 deste Relatório Inicial Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO

5.4. Descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo). (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO

5.5. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI por não disponibilizar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamento em geral. (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.6. Descumprimento ao art. 48, §1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o

processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15 V, VI e VIII da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

• Relatório da prestação de contas anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos

• Atos de Julgamento de Contas Anuais expedidos pelo TCE-RO;

• Relatório de Gestão Fiscal.

5.8. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

5.9. Infringência ao art. 8º, §1º, II e III da LAI por não disponibilizar informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória. (Item 4.7.1 deste Relatório e item 11, subitem 11.1 da matriz de fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO

5.10. Descumprimento ao art. 7º, V e VI e art. 8º da LAI por não disponibilizar legislação relacionada a gastos dos parlamentares. (Item 4.7.2 deste Relatório Técnico e item 11, subitem 11.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.11. Descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

5.12. Infringência ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto ao e-SIC. (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.3/ix da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.13. Infringência ao art. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar norma regulamentadora da aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Item 4.9.1 deste Relatório técnico e item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise que o Portal de Transparência da Câmara de Jarú alcançou um índice de transparência de 79,17%, considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do §4º do art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (arts. 8º, caput; 10, caput; 11, II; art. 12, II, "a"; art. 15, I, V, VI e VIII; 16, II; art. 18, §2º, I, II; art. 19 da IN nº

52/2017/TCE-RO e art. 7º, V e VI e art. 8º, §1º, II e III da LAI):

• Estrutura organizacional (organograma);

• Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (imposto, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

• Demonstrativos gerais sobre execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber;

• Relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo);

• Informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamento em geral;

• Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

• Relatório da prestação de contas anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos

• Atos de Julgamento de Contas Anuais expedidos pelo TCE-RO;

• Relatório de Gestão Fiscal.

• Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada;

• Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

• Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

• Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

• Informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto ao e-SIC;

• Norma regulamentadora da aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

• Notificar os responsáveis, para que em prazo não superior a 60 (sessenta) dias tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.13 do presente Relatório Técnico;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Jarú que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

• Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

• Versão Consolidada dos atos normativos;

• Resultado de cada etapa da licitação, com a divulgação da respectiva ata;

• Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

• Resultado das votações; votações nominais; textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, com leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

• Discursos em sessões plenárias;

• Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões;

• Biografia dos parlamentares, lista de presença e ausência dos parlamentares, atividades legislativas dos parlamentares;

• Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI no âmbito do órgão fiscalizado, no portal da transparência;

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisa, enquetes); conselhos com participação de membros da sociedade civil; mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo e mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares;

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Jaru/RO, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, o Presidente da Câmara Municipal de Jaru, José Cláudio Gomes da Silva, a Controladora do Município, Adriana Lafuente Prensler, e o Responsável pelo Portal da Transparência, Edimarlon Oliveira Campos, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 682657, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.13 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pela referida Câmara, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

a) planejamento estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

b) versão consolidada dos atos normativos;

c) resultado de cada etapa da licitação, com a divulgação da respectiva ata;

d) informações básicas sobre propostas em tramitação: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; informações sobre propostas fora de tramitação: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

e) resultado das votações; votações nominais; textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos citados nas matérias consultadas, com leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

f) discursos em sessões plenárias;

g) publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões;

h) biografia dos parlamentares, lista de presença e ausência dos parlamentares, atividades legislativas dos parlamentares;

i) remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI no âmbito do órgão fiscalizado, no portal da transparência;

j) Carta de Serviços ao Usuário;

k) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisa, enquetes); conselhos com participação de membros da sociedade civil; mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo e mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares;

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 79,17%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico de ID 682657;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02312/18– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeirópolis
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Cleber Batista Rosa - CPF n. 946.771.072-20
 Chrystian Barbosa Figueiredo - CPF n. 005.713.192-97
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
 CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0262/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Teixeirópolis, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório (ID 682118) com a conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Cleber Batista Rosa – CPF nº. 946.771.072-20 – Presidente da Câmara Municipal de Teixeirópolis e Chrystian Barbosa Figueiredo – CPF nº. 005.713.192-97 – Controlador do Município de Teixeirópolis.

5.1. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira (Item 4.3, subitem 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento do art. 16 da Lei nº 8.666/199 c/c 12, II, "a" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não apresentar relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração (Item 4.4, subitem 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento do arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c 12, II, "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não apresentar relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4, subitem 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Descumprimento do art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c 12, II, "c" e "d" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título e informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.4, subitem 4.4.3 deste

Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 e 5.11 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade e moralidade) c/c o art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011; art. 13, IV, "f" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não informar nos processos de diárias o meio de transporte utilizado. (Item 4.5, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.6 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

5.6. Infringência ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar Relatório de Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO (Item 4.6, subitem 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização), Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar Relatório de Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO (Item 4.6, subitem 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização), Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art 16, I "a" a "h" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.1 a 8.1.9 da Matriz de Fiscalização).

- Número do processo administrativo; do edital; modalidade da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado de contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, resultado da licitação. Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Infringência art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, da Lei Federal 12.527/11, c/c art. 17, §1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o Serviço de Informação ao Cidadão de maneira presencial – SIC Presencial, constando o órgão responsável, telefone, endereço e horário. (Item 4.9, subitem 4.9.1 deste Relatório Técnico, Item 12, subitens 12.1 a 12.5 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.10. Infringência aos arts. 9º, e 10, § 2º da LAI c/c art. 18, I, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não possibilidade de solicitação de informações junto ao e-SIC (Item 4.10, subitens 4.10.1 a 4.10.3 deste Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.1, 13.3 e 13.4 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.11. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da LAI c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não haver mecanismo de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.10, subitem 4.10.4 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.6 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.12. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.11, subitem 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.13. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não

disponibilizar o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura. (Item 4.11, subitem 4.11.2 deste Relatório Técnico e item 14, subitens 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.14. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Câmara Municipal. (Item 4.12, subitem 4.12.1 deste Relatório e Item 15, subitens 15.1 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.15. Infringência ao art. 63, § 1º e caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da LAI c/c art. 20, § 3º, IV, V e VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar mapa do sítio, teclas de atalho e símbolo de acessibilidade em destaque. (Item 4.15, subitem 4.15.1 deste Relatório e item 20, subitens 20.1, 20.5 e 20.6 da Matriz de Fiscalização) Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise preliminar, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, alcançou um índice de 56,92%, o que é considerado mediando, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização, em anexo.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (arts. 10, caput; 12, II, "a" a "d"; 13, IV "f"; 15, I, V e VI; 16, I "a" a "h"; 17, §1º, I; 18, I, II, III e V, § 2º I, III e IV; 19, caput e 20, § 3º, IV, V, VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;
- Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração;
- Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;
- Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- Nos processos de diárias, o meio de transporte utilizado;
- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;
- Quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: Número do processo administrativo; do edital; modalidade da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado de contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, resultado da licitação;

- SIC presencial;
- e-SIC;
- Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;
- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- Rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura;
- Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Câmara Municipal;
- Mapa do sítio, teclas de atalho e símbolo de acessibilidade em destaque.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

Notificar os responsáveis, para que em prazo não superior a 60 (sessenta) dias tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.15 do presente Relatório Técnico;

E, ainda, recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal Teixeiraópolis que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Registro de competências e estrutura organizacional
- Planejamento estratégico;
- Inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Quanto aos recursos humanos: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; informações sobre os inativos, terceirizados e estagiários;
- Nos processos de diárias: meio de transporte utilizado;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- Sobre o Poder Legislativo: informações sobre: cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; legislação relacionada a gastos dos parlamentares; informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação e informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); o resultado das votações e as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres

técnicos, regulamentos, entre outros; os discursos em sessões plenárias; publicação dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; a biografia dos parlamentares; endereço e telefone dos gabinetes parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares e as atividades legislativas dos parlamentares;

• Notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita junto ao e-SIC;

• Remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI;

• Adoção de url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.gov.br);

• Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

• Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

• Redes sociais;

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

• Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

• Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

• Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, o Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, Cleber Batista Rosa, e o Controlador do Município, Chrystian Barbosa Figueiredo, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 682118, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.15 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pela referida Câmara, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

a) registro de competências e estrutura organizacional;

b) planejamento estratégico;

c) inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos;

d) versão consolidada dos atos normativos;

e) quanto aos recursos humanos: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; informações sobre os inativos, terceirizados e estagiários;

f) nos processos de diárias: meio de transporte utilizado;

g) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

h) lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

i) resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

j) sobre o Poder Legislativo: informações sobre: cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; legislação relacionada a gastos dos parlamentares; informações básicas sobre propostas em tramitação: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação e informações sobre propostas fora de tramitação: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); o resultado das votações e as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, pareceres e projetos finais; os textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; os discursos em sessões plenárias; publicação dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; a biografia dos parlamentares; endereço e telefone dos gabinetes parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares e as atividades legislativas dos parlamentares;

k) notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita junto ao e-SIC;

l) remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI;

m) adoção de url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.gov.br);

n) seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

o) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

p) redes sociais;

q) carta de Serviços ao Usuário;

r) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

- s) conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- t) mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- u) mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 56,92%, o que é considerado mediano, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico de ID 682118;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02715/18- TCE-RO .
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Welligton Ton Gusmão - CPF n. 003.574.382-48
 Adriano de Oliveira Nascimento - CPF n. 686.725.602-30
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
 CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0261/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório (ID 683669) com a conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Welligton Ton Gusmão – CPF nº 003.574.382-48 – Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso e Adriano de Oliveira Nascimento – CPF nº 686.725.602-30 – Controlador Interno da Câmara Municipal de Vale do Paraíso.

5.1. Descumprimento ao art. 48-A, II da LRF c/c art. 8º, §1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título, como impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, etc, indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

5.2. Descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a” da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a relação mensal das compras feitas pela administração (material permanente e de consumo). (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

5.3. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39,

§ 6º, da CF c/c art. 13, inc. III, “b” a “d”, “f”, “h” e “k”, IV, “b”, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre: (Item 4.5.1 deste Relatório Inicial e Item 6, subitens 6.3.2.2 a 6.3.2.4 / 6.3.2.6 / 6.3.2.8 / 6.3.2.11 / 6.4.2 / 6.4.6 / 6.4.9 / 6.5: Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

- Verbas temporárias;
- Vantagens vinculadas a desempenho;
- Vantagens pessoais;
- Verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação;
- Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros);
- Outros recebimentos, a qualquer título;
- Cargo ou função exercida, em se tratando de diárias;

5.4. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI por não disponibilizar a respeito de informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamento em geral. (Item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO

5.5. Descumprimento ao art. 48, §1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7,

subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO

5.6. Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V, VI e VIII da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.5 / 7.6 / 7.8 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

- Relatório de Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de Julgamento de Contas Anuais expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

- Relatório de Gestão Fiscal.

5.7. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar quanto a suas licitações. (Item 8, subitens 8.1.1 a 8.1.8 da Matriz de Fiscalização).

- Número do processo administrativo;

- Número do edital;

- Modalidade e tipo da licitação;

- Data e horário da sessão de abertura;

- Objeto do certame;

- Valor estimado da contratação;

- Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato;

- Resultado da licitação.

5.8. Infringência ao art. 9º e 10 da LAI c/c art. 18, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o cadastro do requerente no e-SIC. (Item 4.9.1 deste Relatório e item 13, subitem 13.1 da matriz de fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

5.9. Descumprimento ao art. 10, §2º, da LAI c/c art. 18, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e item 13, subitem 13.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.10. Descumprimento ao art. 9, I, "b" e "c" e 10, §2º, da LAI c/c art. 18, III da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo). (Item 4.9.3 deste Relatório Técnico, item 13, subitem 13.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.11. Descumprimento ao art. 10, §2º, 11, §4º, e 15 da LAI c/c art. 18, V da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.9.4 deste Relatório Técnico e item 13, subitem 13.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.12. Descumprimento ao art. 40 c/c art. 18, §2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não indicar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da

Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.13. Infringência ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e item 14, subitens 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.14. Infringência ao art. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 4.11, subitem 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise que o Portal de Transparência da Câmara de Vale do Paraíso alcançou um índice de transparência de 46,77 %, considerado "Deficiente".

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do §4º do art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 3º; art. 11, II; art. 12, II, "a"; art. 13, III, "b" a "d", "f", "h" a "k", IV, "b"; art. 15, I, V, VI e VIII; art. 16; art. 18, I, II, III, V, §2º, I a IV; art 19 da IN nº. 52/2017/TCE-RO); arts. 7º, VI, e 8º, da LAI).

- Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

- Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título, como impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, etc, indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

- Relação mensal das compras feitas pela administração (material permanente e de consumo);

- Quanto à remuneração: Verbas temporárias; Vantagens vinculadas a desempenho; Vantagens pessoais; Verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; descontos previdenciários e retenção de Imposto de Renda; Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); Outros recebimentos, a qualquer título;

- Quanto às diárias: Cargo ou função exercida pelo beneficiado.

- Informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamento em geral;

- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- Relatório de Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de Julgamento de Contas Anuais expedidos pelo TCE-RO quando for o caso;

- Relatório de Gestão Fiscal;

- Quanto às licitações: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato;
- Cadastro do requerente no e-SIC; possibilidade de envio de pedido de informação de forma eletrônica;
- Possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (protocolo);
- Possibilidade de apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso;
- Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;
- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- O chamamento dos responsáveis, para que em prazo não superior a 60 (sessenta) dias tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.14 do presente Relatório Técnico;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara de Vale do Paraíso que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Registro de Competências;
- Estrutura organizacional (organograma);
- Identificação dos dirigentes das unidades;
- Endereços e telefones das unidades
- Horário de atendimento
- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- Inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos e informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Dados sobre repasses do Poder Executivo Municipal em menu específico e não no menu despesas;
- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, ociosos;
- Quadro Remuneratório, atualizado, dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

- Informações sobre inativos, terceirizados e estagiários;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata licitatória;
- Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

- Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;

- Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

- Resultado das votações;

- Votações nominais;

- Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;

- Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

- Discursos em sessões plenárias;

- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

- Agenda do Plenário e das comissões;

- Notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc;

- Biografia dos parlamentares;

- Telefone dos gabinetes parlamentares;

- Lista de presença e ausência dos parlamentares;

- Atividades legislativas dos parlamentares;

- Notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;

- Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI no Portal de Transparência;

- Adoção de url do Portal da Transparência do tipo: [www.transparencia.\[unidade\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.gov.br);

- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- Glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública;
- Notas explicativas, contidas em situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio TV, internet, entre outros; participação em redes sociais;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vale do Paraíso/RO, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, o Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, Wellington Ton Gusmão, e o Controlador do Município, Adriano de Oliveira Nascimento, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 683669, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.14 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pela referida Câmara, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

- 1) registro de competências;
- 2) estrutura organizacional (organograma);
- 3) identificação dos dirigentes das unidades;
- 4) endereços e telefones das unidades;

- 5) horário de atendimento;
- 6) dados pertinentes a planejamento estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- 7) inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos e informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos;
- 8) versão consolidada dos atos normativos;
- 9) dados sobre repasses do Poder Executivo Municipal em menu específico e não no menu despesas;
- 10) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, ociosos;
- 11) quadro remuneratório, atualizado, dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- 12) informações sobre inativos, terceirizados e estagiários;
- 13) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- 14) lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- 15) resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata licitatória;
- 16) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- 17) informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;
- 18) legislação relacionada a gastos dos parlamentares;
- 19) informações básicas sobre propostas em tramitação: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;
- 20) informações sobre propostas fora de tramitação: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- 21) resultado das votações;
- 22) votações nominais;
- 23) textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;
- 24) textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- 25) discursos em sessões plenárias;
- 26) publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- 27) agenda do plenário e das comissões;

28) notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc;

29) biografia dos parlamentares;

30) telefone dos gabinetes parlamentares;

31) lista de presença e ausência dos parlamentares;

32) atividades legislativas dos parlamentares;

33) notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;

34) remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI no Portal de Transparência;

35) adoção de url do Portal da Transparência do tipo:
www.transparencia.[uni

dade].ro.gov.br;

36) seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

37) glossário de termo técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública;

38) notas explicativas, contidas em situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

39) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio TV, internet, entre outros; participação em redes sociais;

44) Carta de Serviços ao Usuário;

45) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

46) conselhos com participação de membros da sociedade civil;

47) mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

48) mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares;

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 46,77%, o que é considerado deficiente, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico de ID 683669;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº126/2018, de 26, de outubro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004701/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, MOTORISTA, cadastro nº 201, na quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/11 a 30/11/2018, a presente solicitação se faz necessária para cobrir despesas com lavagens do veículo chevrolet s10 ltz placas ncx 2041 tomo 20.393, que atende as necessidades da regional. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/11/2018

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº125/2018, de 26, de outubro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004587/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, DIRETOR, cadastro nº 507, na quantia de R\$ 4.000,00(Quatro Mil Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 29/10 a 30/11/2018, a presente solicitação se faz necessária Para subsidiar possíveis despesas, conforme previsão na Resolução nº 58/2010/TCE-RO, art. 6º, II, III e VII, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas,

hidráulicas e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29/10/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 754, de 26 de outubro de 2018.

Concede progressão funcional.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 002272/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, à servidora:

| Cad. | Cargo: Auditora de Controle Externo | Efeitos/ Financeiros | De | | Para | |
|------|-------------------------------------|-------------------------|-------|------|-------|------|
| | | | Nível | Ref. | Nível | Ref. |
| 403 | MARGOT ELAGE MASSUD BADRA | 4.5.2018 | I | C | I | D |

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 751, de 26 de outubro de 2018.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004527/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, nos dias 15 e 16.10.2018, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso Orçamento Público Estado, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 752, de 26 de outubro de 2018.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004527/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, nos dias 15 e 16.10.2018, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 043/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA FORMATO PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.

OBJETO – Renovação de licenças do software de Auditoria Quest Change Auditor de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência 0009433, parte integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 001110/2018/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 26.201,00 (vinte e seis mil e duzentos e um reais).

A composição do preço global é a seguinte:

| ITEM | DESCRIÇÃO E PART NUMBER | UNID. | QUANT. | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
|------|--|-------|--------|----------------------|-------------------|
| 1 | Renovação Licença completa (<i>Full</i>) e perpétua do Software Quest Change Auditor For Active Directory por (36 Meses). PART NUMBER: ChangeAuditorAD - QCA-NPO-PS | und | 700 | R\$ 15,06 | R\$ 10.542,00 |

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 37/2018/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo SEI n. 001110/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no Doe TCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, Caput, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa FORMATO PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, CNPJ n. 03.617.079/0001-92, para a renovação de licenças do software de Auditoria Quest Change Auditor de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SETIC), no valor total de R\$ 26.201,00 (vinte e seis mil e duzentos e um reais).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 2062/2018.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

| | | | | | |
|---|--|-----|-----|-----------|---------------|
| 2 | Renovação Licença completa (Full) e perpétua do Software Quest Change Auditor For Windows File Services por (36 Meses). PART NUMBER: ChangeAuditorFS - QCC-NPO-PS | und | 700 | R\$ 14,86 | R\$ 10.402,00 |
| 3 | Renovação Licença completa (Full) e perpétua do Software Quest Change Auditor For SQL Server (36 Meses). PART NUMBER: ChangeAuditorSQL - CAS-NPO-PS | und | 700 | R\$ 7,51 | R\$ 5.257,00 |

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software. Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros, Nota de Empenho nº 2062/2018.

VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 38 (trinta e oito) meses, iniciando-se a em 29/10/2018, perdurando seus efeitos até o completo adimplemento das obrigações entre as partes, inclusive assistência técnica.

PROCESSO SEI – 001110/2018

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor PAULO NOBORU KAKUMORI, representante da empresa FORMATO PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO CONFORME DESPACHO (ID=685982), REFERENTE AO PROCESSO N. 03257/11.

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 16ª Sessão Ordinária (11.9.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03324/17
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Andreia Ferraz Novais - C.P.F n. 995.600.549-53
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé", registrar "Nível Elevado" e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé, bem como determinações e alerta ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

2 - Processo n. 04046/13 (Apenso Processo n. 00241/14)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Repasse das contribuições previdenciárias

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva - O.A.B n. 6017

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Considerar ilegal os atos praticados pela Senhora Isabel de Fátima Luz – na qualidade de Secretária de Estado da Educação no período de 14.08.2012 a 1º.10.2013 e pelo Senhor Emerson Silva Castro – na qualidade de Secretário de Estado da Educação no período de 02.10.2013 a 31.12.2014", com imputação de multa, determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

3 - Processo-e n. 01527/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - C.P.F n. 321.408.271-04,

Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, referente ao exercício de 2014", com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

4 - Processo-e n. 01439/18 (Apenso Processo n. 07027/17)

Responsáveis: Eliseu Muller de Siqueira - C.P.F n. 316.366.400-87,

Heraldo Duarte Viana Filho - C.P.F n. 203.099.702-10

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017.

Jurisdicionado: Polícia Civil - PC

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar Regulares, com Ressalvas, as Contas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, concedendo quitação, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

5 - Processo-e n. 05394/17

Interessado: Guaporé Máquinas E Equipamentos Ltda. - CNPJ n.

06.067.041/0006-96, Mamoré Máquina Agrícolas Ltda - CNPJ n.

19.614.838/0001-01

Responsáveis: Ls Mtron Indústria de Máquinas Agrícolas - Ltda - CNPJ n.

13.677.964/0002-00, Cnh Industrial Brasil Ltda. - CNPJ n.

01.844.555/0023-98, Maquiparts Comércio, Importação E Exportação Ltda.

- CNPJ n. 12.753.213/0001-73, Casa da Lavoura Máquinas E Implementos

Agrícolas Ltda. - CNPJ n. 03.552.842/0001-44, Fertilisolo Comercial de

Máquinas E Equipamentos Ltda - CNPJ n. 14.594.006/0001-49, Evandro

Cesar Padovani - C.P.F n. 513.485.869-15, Rogério Pereira Santana -

C.P.F n. 621.600.602-91, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-

00; Guaporé Máquinas E Equipamentos Ltda. - CNPJ n. 06.067.041/0006-

96

Assunto: Representação com pedido de Tutela Provisória - Pregão

Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações

Advogados: Mariza Meneguelli - O.A.B n. 8602, Éverton Alexandre Reis -

O.A.B n. 7649, Anna Luíza Soares Diniz dos Santos - O.A.B n. 5841,

Walter Gustavo da Silva Lemos - O.A.B n. 655-A, Rafael Costa Bernardelli

- O.A.B n. 34.104 O.A.B/PR, Rodrigo Corrêa E Castro - O.A.B n. 163.093

O.A.B/SP, Iury Peixoto Souza - O.A.B n. 9181, Vinicius Silva Lemos -

O.A.B n. 2281, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - O.A.B n. 1996, Valnei

Gomes da Cruz Rocha - O.A.B n. 2479

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer as representações, formuladas pelas Empresas

Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda e Mamoré Máquinas Agrícolas

Ltda, julgando no mérito parcialmente procedente as representações,

julgando, ainda, procedente a pretensão formulada pela Unidade Técnica,

com determinação, alerta e imputação de multa, bem como advertência, à

unanimidade, nos termos do voto do relator".

6 - Processo n. 00727/14

Responsáveis: José Pedro Basílio - CPF nº 106.835.002-44, Associação

Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia - CNPJ nº 02.630.029/0001-

82, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão Nº

188/2014 - 2ª Câmara, DE 11/06/2014 - Nº 91/2013/PGE firmado com

Associação Rádio Comunitário Educativa Verde Amazônia FM - Proc.

Adm.2001/0053/2013

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - OAB Nº. 6329

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar Regular, com Ressalvas, nos termos do disposto no art.

16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas de

responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-

15, Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; do

Senhor José Pedro Basílio, CPF n. 106.835.002-44, representante legal da

Associação Comunitária Educativa Verde Amazônica FM, e da pessoa

jurídica de direito privado denominada Associação Comunitária Educativa

Verde Amazônica FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, com imputação de

multa e advertência, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo-e n. 01284/18

Responsável: Clarice Bortolo Oliveira - C.P.F n. 671.278.782-34,

Gilvaneide da Silva Caetano - C.P.F n. 694.869.132-34

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMC/2018

Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em

substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Declarar que, in casu, não foi apurada nenhuma irregularidade

infringente à norma legal, referentes ao Edital de Processo Seletivo

Simplificado n. 002/2018, com recomendação ao atual Chefe do Poder

Executivo Municipal de Cacaulândia, e determinação aos gestores atuais,

à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo n. 02319/18 – (Processo Origem: 00092/13)

Recorrente: Sérgio Luiz Pacifico - C.P.F n. 360.312.672-68

Assunto: Opõe Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes. Acórdão

AC1-TC 00494/18. Processo n. 03036/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Cruz Rocha Sociedade de Advogados - O.A.B n. 031/2014,

Denise Gonçalves da Cruz Rocha - O.A.B n. 1996, Valnei Gomes da Cruz

Rocha - O.A.B n. 2479

Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em

substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração, dar

provimento, com efeitos infringentes, para o fim de declarar a nulidade

absoluta com amparo no artigo 22, inciso I da Lei Complementar Estadual

n. 154/1996, c/c os artigos 30, § 6º e 170, § 10, do RITC/RO, com efeito ex

tunc, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 01227/17 (Apensos Processos n. 02019/16, 01001/17)

Responsáveis: Gimaél Cardoso Silva - C.P.F n. 791.623.042-91, Edvaldo

Araújo da Silva - C.P.F n. 188.028.058-22, Marcos Vânio da Cruz - C.P.F

n. 419.861.802-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge

Teixeira

Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em

substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Julgar Regulares com Ressalva, as Contas do Instituto de

Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira, pertinentes ao

exercício financeiro de 2016, com determinação, à unanimidade, nos

termos do voto do relator".

10 - Processo-e n. 05462/17

Interessado: Ivo Antonio dos Santos - C.P.F n. 162.167.682-04

Responsável: Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária,

com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos

termos do voto do relator".

11 - Processo n. 02480/10

Interessado: Departamento de Obras E Serviços Públicos do Estado de

Rondônia

Responsável: Alceu Ferreira Dias - C.P.F n. 775.129.798-00

Assunto: Contrato - n. 035/2009/ASJUR

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de

Rondonia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Decisão: "Reconhecer a prescrição intercorrente, reconhecer a prescrição

da pretensão punitiva, como também, a falta de interesse de agir na

continuidade da persecução ressarcitória, à unanimidade, nos termos do

voto do relator".

12 - Processo n. 02859/10

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
 Responsáveis: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53, Pascoal de Aguiar Gomes, Maria de Fátima Rodrigues, Vera Regina Santana de Matos, João Soares Moura, Pablo Adriani Freitas, Sônia Aparecida de Oliveira Casimiro
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na compra e instalação de aparelhos de ar condicionado
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla - O.A.B n. 4.117
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar que os atos de gestão praticados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão eficiente da administração pública, com imputação de multas e recomendação, à unanimidade, em consonância com o voto do relator".

13 - Processo n. 01993/99 (Apenso Processos n. 00716/98, 00488/98, 00244/98, 01945/98, 04178/98, 04179/98, 04761/98, 04227/99, 04226/99, 03423/98, 01291/99, 04741/99, 00223/98, 01466/99, 01464/99, 01473/99, 01471/99, 01469/99, 01468/99, 01467/99, 01465/99, 01470/99, 01472/99) - Prestação de Contas

Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
 Responsáveis: Victor Sadeck Filho - C.P.F n. 061.568.782-20, Petrônio Ferreira Soares - C.P.F n. 141.152.394-68, Maria Emília da Silva, Geraldo Gomes de Figueiredo - C.P.F n. 091.703.241-15, Carlos Antônio Trajano Borges - C.P.F n. 034.928.853-49, Fernando Antonio Alves Lima - C.P.F n. 060.809.283-53, Vulmar Nunes Coelho - C.P.F n. 009.319.342-49
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1998
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
 Advogado: Hélio Vicente de Matos - O.A.B n. 265, Defensoria Pública do Estado de Rondônia O.A.B n. , Otavio Barros Cintra Vasconcelos - O.A.B n. 5499
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente ao exercício de 1998, com imputação de débito, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo n. 03257/11

Assunto: Tomada de Contas Especial
 Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Responsáveis: César Licório - CPF 015.412.758-29 - Valdir Alves da Silva - CPF 799.240.778-49 - Karin Roth Santos - CPF 224.936.568-73
 Advogados: Sem advogados
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débitos, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo n. 00652/12

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
 Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues - C.P.F n. 043.196.966-38, Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - C.P.F n. 390.377.892-34, Helen Cristian Daniel Pereira - C.P.F n. 420.556.952-15, Edilene Souza da Silva - C.P.F n. 637.931.992-15, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15, Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - C.P.F n. 519.295.382-00
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Possíveis irregularidades no procedimento de contratação emergencial de serviços de limpeza - Em cumprimento ao item I da Decisão n. 182/2014 de 03/07/14
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo n. 02804/11

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 Responsáveis: Joao Fernando Erpen - C.P.F n. 523.961.269-20, Rubimar Barreto Silveira - C.P.F n. 207.276.070-49, Oscarino Mário da Costa - C.P.F n. 106.826.602-30, Aparecida Ferreira de Almeida - C.P.F n. 523.175.101-44, Tcnomapas Ltda. - CNPJ n. 01.544.328/0001-31, Cletho Muniz de Brito - C.P.F n. 441.851.706-53

Assunto: Tomada de Contas Especial – Referentes às irregularidades apontadas na Decisão n. 316/Pleno - PROC. 2759/2007-TCER
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e reconhecimento da prescrição punitiva, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, imputando-se débito, solidariamente, aos senhores Cletho Muniz de Brito – CPF n. 441.851.706-53, Rubimar Barreto Silveira – CPF n. 207.276.070-49, e à Empresa Tcnomapas Ltda. – CNPJ n. 01.544.328/0001-31, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de sanções previstas nos artigos 54 e 55da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/99 e, finalmente, arquivando-se os autos com as cautelas de estilo".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02971/18

Interessados: Silviani Bromatti Mateus da Silva - C.P.F n. 017.128.212-45, Hendriw de Souza Ribeiro - C.P.F n. 888.845.202-82
 Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 008/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

2 - Processo-e n. 02974/18

Interessada: Jhennefer Nancy Matheus da Silva - C.P.F n. 962.755.102-34
 Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

3 - Processo-e n. 03116/18

Interessadas: Maria Izabel da Silva Leite Brandão - C.P.F n. 086.262.704-45, Elza Carneiro Lacerda - C.P.F n. 351.101.712-20
 Responsável: Antonio Zotesso - C.P.F n. 190.776.459-34
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 002/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

4 - Processo-e n. 02968/18

Interessado: Eduardo Lima de Araujo - C.P.F n. 851.577.832-72
 Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

5 - Processo-e n. 02973/18

Interessados: Reinaldo Maia da Silva - C.P.F n. 015.121.922-28, Elisângela Sousa Pedroso - C.P.F n. 005.044.782-30

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

6 - Processo-e n. 02891/18

Interessada: Raimunda Alves Saldanha - C.P.F n. 258.802.766-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

7 - Processo-e n. 02827/18

Interessado: Gercilio Leandro de Oliveira - C.P.F n. 205.088.161-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, determinando o registro, com recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo-e n. 02831/18

Interessado: Santana Leal Alves - C.P.F n. 048.253.222-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 02840/18

Interessada: Vera Lucia Nepomuceno de Jesus Da Luz - C.P.F n. 177.428.202-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Reconhecer a prescrição intercorrente, a prescrição da pretensão punitiva, bem como reconhecer a falta de interesse de agir, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo-e n. 02617/18

Interessada: Maria Marilene Diniz - C.P.F n. 162.066.142-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo-e n. 02951/18

Interessada: Josefa Luzia Oliveira da Silva - C.P.F n. 246.489.302-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo-e n. 02889/18

Interessada: Rosangela Palhares do Nascimento Sasso - C.P.F n. 051.101.188-17

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo-e n. 02878/18

Interessado: Alcir Serudo Marinho - C.P.F n. 052.769.502-53

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo-e n. 02550/18

Interessada: Sônia Alves Barbosa Ribeiro - C.P.F n. 661.925.442-04

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

15 - Processo-e n. 02904/18

Interessada: Nair dos Santos Pereira - C.P.F n. 350.605.572-00

Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 02949/18

Interessada: Lindaura Mendes de Oliveira Ortiz - C.P.F n. 577.519.359-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 02544/18
 Interessada: Maria Cleria Ribeiro - C.P.F n. 326.617.202-78
 Responsável: Rogério Rissato Junior.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 02828/18
 Interessado: Luis Carlos Aita - C.P.F n. 320.766.819-49
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19- Processo-e n. 02892/18
 Interessada: Josenita Rodrigues Gomes dos Santos - C.P.F n. 595.170.932-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 02888/18
 Interessada: Maria Amélia Vieira de Araujo - C.P.F n. 738.990.897-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 04384/16
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Delmário de Santana Souza - C.P.F n. 272.207.705-10, Alexandre Moraes dos Santos - C.P.F n. 643.448.512-34, Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34, Dario Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20, Inaldo Pedro Alves - C.P.F n. 288.080.611-91
 Assunto: Supostas irregularidades em processo licitatório para contratação de empresas visando à locação de software de Gestão Administrativa e Financeira pelo Poder Executivo Municipal de Jarú
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
 Advogado: Delmário de Santana Souza - O.A.B n. 1531, Alexandre Moraes dos Santos - O.A.B n. 3044
 Advogados: Delmário de Santana Souza - O.A.B n. 1531, Alexandre Moraes dos Santos - O.A.B n. 3044
 Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 Observação: Retirado de pauta por sugestão do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acatada pelo Relator, por se tratar de matéria de competência do Plenário.

2 - Processo-e n. 02370/18 – (Processo Origem: 01528/18)
 Interessada: Francimar de Oliveira Moises Rocha - C.P.F n. 893.832.494-04
 Responsável: João Bosco Costa
 Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Proc. n. 01528/18/TCE-RO, AC2-TC 00301/18.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 02231/12
 Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Responsáveis: Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. - CNPJ n. 10.751.719/0001-18, Diego Ferreira da Silva, Gp Comércio E Representação Ltda-Me, Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
 Assunto: Representação - Supostas irregularidades no processo PA 07.02237/2011, Pregão Presencial 075/2011
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 59min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Matrícula 109

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 020/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 8 de novembro de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 06684/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes - CPF n. 828.811.384-20, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referentes ao Processo 04613/15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00003/18 – Representação

Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30
 Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Wesley Nunes Ferreira - CPF n. 698.976.032-04, Itamar Neri de Souza Laranjeira - CPF n. 984.043.001-78, Maria Marilu do Rosário de Barros Silveira - CPF n. 421.883.422-91
 Assunto: Representação - possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 016/2017/PPP/ALE/RO
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00536/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Solange Ramires Salomão Gurgacz - CPF n. 163.033.772-20, Aírton Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49; Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53
 Assunto: Lei Estadual n. 3.211/13
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 Advogados: Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4486, André Luiz Delgado - OAB n. 1825, Margarete Geiareta da Trindade - OAB n. 4438
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 07293/17 – Inspeção Especial
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Wagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
 Assunto: Apuração de possíveis irregularidades que resultaram em dano ao erário - verificação do cumprimento do Acórdão n. 73/13, conforme programação do Plano Anual de Auditorias e Inspeções de 2017.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02289/18 – Prestação de Contas
 Apenso: 02880/17, 07066/17, 07051/17, 07034/17, 03434/16
 Interessada: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste - CNPJ n. 15.834.732/0001-54
 Responsáveis: Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. 862.200.802-97, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Maria Cristina Paulucci Ursulino - CPF n. 511.006.222-68
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02144/17 – Prestação de Contas
 Apenso: 04995/16, 03423/16, 03422/16, 02079/16
 Interessada: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 Responsáveis: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Gyam Célia de Souza Cetelani Ferro - CPF n. 566.681.202-53, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 Advogado: Marcelo dos Santos - OAB n. 7602
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01683/17 – Tomada de Contas Especial
 Apenso: 04159/17
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Jozielia Ferreira dos Santos das Virgens - CPF n. 954.540.715-87, Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87
 Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00149/17, referente ao Processo n. 01030/16 - Fiscalização de Atos e Contratos.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01134/13 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Carlos Magno Cardoso de Araújo - CPF n. 485.399.106-91, Maria José de Oliveira Urizzi - CPF n. 301.211.759-87, Fernando Izaque Favalessa - CPF n. 085.575.432-04, Valdirene de Oliveira - CPF n.

575.696.902-06, Diego Fontoura de Souza - CPF n. 979.097.422-15, Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25, Joelma Pereira de Oliveira - CPF n. 674.757.602-00, Osias Santana - CPF n. 684.424.752-49
 Assunto: Tomada de Contas Especial - visando apurar possíveis irregularidades nos serviços de saúde municipal - janeiro a agosto de 2012
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Advogada: Maria Odete Miranda - OAB n. 1353
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 03103/17 – Auditoria
 Responsáveis: Francieleia Cavalcante de Oliveira - CPF n. 686.430.472-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 03115/17 – Auditoria
 Responsáveis: Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25, Moisés Garcia Cavalheiro
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 06685/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessada: Secretaria Municipal de Educação
 Responsáveis: Maria Tereza Crespo Ribeiro - CPF n. 325.851.442-91, Cícero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 02691/16 – Denúncia
 Interessado: Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia - CNPJ n. 05.658.802/0001-07
 Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
 Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 5/2018
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Advogados: Elton José Assis - OAB n. 631, Karoline Costa Monteiro - OAB n. 3905, Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. 7148, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB n. 555, Vinicius de Assis - OAB n. 1470
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 01666/18 – Prestação de Contas
 Apenso: 00421/17, 00400/17, 00381/17, 03680/16, 02961/17
 Responsáveis: Aírton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Creginaldo Leite da Silva - CPF n. 597.602.732-68, Silvío Cesar Rossi - CPF n. 564.838.052-68
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 01550/18 – Prestação de Contas
 Apenso: 00418/17, 00401/17, 00393/17, 03456/16, 02962/17
 Responsáveis: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, Lucineide Aparecida Júlio - CPF n. 606.804.072-00
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 01513/18 – Prestação de Contas
 Apenso: 00423/17, 00403/17, 03458/16, 02964/17, 00382/17
 Responsáveis: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03, Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34, Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo-e n. 01429/18 – Prestação de Contas
 Apenso: 00405/17, 00384/17, 03447/16, 02982/17, 00425/17
 Responsáveis: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63, Rogério Antônio Carnelossi - CPF n. 687.479.422-15, Ageu Sergio Severo Guimarães - CPF n. 321.807.721-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo-e n. 03263/18 – Representação
Interessados: Vinicius Gonzato Hermes - CPF n. 527.232.242-87, Hermes Engenharia Ltda - CNPJ n. 23.946.190/0001-30
Responsável: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo n. 02320/18 (Processo de origem n. 02153/07) - Embargos de Declaração
Recorrente: Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87
Assunto: Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, ao Acórdão n. APL-TC 00167/18-Pleno. Processo n. 00289/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: Daniele Monteiro de Araújo - OAB n. 3558
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo-e n. 03484/18 – Acompanhamento da Receita do Estado
Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Poder Executivo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de setembro de 2018 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de outubro de 2018, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 03104/17 – Auditoria
Responsáveis: Josima Madeira - CPF n. 512.466.862-87, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 05848/17 – Auditoria
Responsáveis: Patrícia Magalhães do Valle - CPF n. 529.787.022-49, Eglis Thais da Penha Gonçalves - CPF n. 767.839.362-87, Nelson José Velho - CPF n. 274.390.701-00, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00
Assunto: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 02711/18 – Edital de Processo Simplificado
Responsáveis: Maria Aparecida Ortolone - CPF n. 039.258.227-98, Junior Lins Boiko - CPF n. 849.514.602-97, Helen Isabel Neves de Almeida - CPF n. 814.859.642-53, Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2018.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 01817/17 – Prestação de Contas
Apenso: 00900/17, 00887/17, 03030/15, 04701/16, 00886/17
Responsáveis: Luiz Henrique Gonçalves - CPF n. 341.237.842-91, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB n. 055/2016, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 01561/18 – Prestação de Contas
Apenso: 07035/17, 07054/17, 07067/17, 03450/16, 02958/17
Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Nicacio de Souza Machado - CPF n. 389.387.662-68, Lindeberge Miguel Arcanjo - CPF n. 219.826.942-20
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 01689/18 – Prestação de Contas
Apenso: 07077/17, 07063/17, 07047/17, 03557/16, 02990/17
Responsáveis: Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68, Cesar Goncalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Valdinei Francisco Pereira - CPF n. 312.316.402-00
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo n. 05014/16 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49
Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. n. 04996/12.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo-e n. 01583/18 – Prestação de Contas
Apenso: 07009/17, 07004/17, 07003/17, 03461/16, 02966/17
Responsáveis: Géssica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

28 - Processo-e n. 01642/18 – Prestação de Contas
Apenso: 07109/17, 07104/17, 07032/17, 03550/16, 02953/17
Responsáveis: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Eliani Zomerfeld Verão - CPF n. 620.904.372-00, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

29 - Processo n. 01078/11 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
Responsáveis: Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda - CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Aparecida Ferreira de Almeida - CPF n. 523.175.101-44, Josefa Lourdes Ramos - CPF n. 607.347.369-91, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF n. 021.696.062-20, Erika Moreira Ribeiro Melo - CPF n. 563.402.302-53, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Antônio Beleza Limoeiro - CPF n. 210.588.062-20
Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta transporte do Hospital Regional de Cacoal- RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Paulino Palmerio Queiroz - OAB n. 208-A, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

30 - Processo n. 01453/12 – Prestação de Contas
Apenso: 01200/11
Interessado: Câmara Municipal de Ariquemes
Responsáveis: Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72, Enoque Nunes da Silva - CPF n. 595.022.746-87, Valmir Francisco dos Santos, Rosa Pereira dos Santos, Tibério Rocha da Silva Neto, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - CPF n. 604.871.276-68, Nivaldo Edson Vieira - CPF n. 602.739.849-34, João Leite Santos - CPF n. 070.119.389-15, Clóvis José de Souza - CPF n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04
Assunto: Prestação de Contas - exercício/2011
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo n. 03660/12 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO

Responsáveis: Mariuza Krause - CPF n. 422.627.202-15, Danielle Gonçalves da Silva - CPF n. 727.260.162-00, Bárbara Carolina França Brito dos Santos Patrício - CPF n. 640.176.132-68, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - cumprimento à Decisão n. 341/2012-Pleno de 13/12/2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 – Processo n. 02290/03 – Denúncia
Responsável: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34
Assunto: Denúncia - apresentada pelo Ministério Público do Trabalho P.R.T. 14ª REGIÃO sobre sonegação previdenciária e fraude no pagamento de salários de servidores.
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo n. 03145/11 – Auditoria
Responsáveis: Miguel Aparecido Facundo - CPF n. 139.288.302-44
Assunto: Auditoria - janeiro a agosto/2011
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo n. 01749/11 – Auditoria
Apenso: 01205/10
Responsáveis: Jorge Valdemir Murer - CPF n. 039.369.758-41, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72
Assunto: Auditoria - revisão de controles internos – RCI
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo n. 02973/02 – Omissão
Apenso: 04409/01
Interessado: Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - Codejipa - CNPJ n. 04.801.692/0001-28
Responsáveis: Leonirto Rodrigues dos Santos - CPF n. 239.090.132-87, Norberto Alfredo Gohl - CPF n. 001.592.470-04
Assunto: Omissão - PC/01
Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento de Ji-paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo n. 02591/05 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Responsáveis: Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Neri Firigolo - CPF n. 191.601.600-63, Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 161.259.244-91, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Nereu José Klosinski - CPF n. 398.843.840-53, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04, Marcos Antônio Donadon - CPF n. 341.328.562-91, Edezio Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, Julio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Edison Gazoni - CPF n. 970.345.258-20, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. 707.957.977-53, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. 512.843.088-04, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. 590.489.649-20, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Amarildo de Almeida - CPF n. 219.930.332-20, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Luciana de Ross - CPF n. 806.324.249-15, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91
Assunto: Tomada de Contas Especial – exercício de 2005 em cumprimento à Decisão n. 073/2006 proferida em 31/08/2006
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Ivonete Rodrigues Caja - OAB n. 1871, Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547, Renata Janaina de Carvalho - OAB n. 3018/RO, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Lael Ézer da Silva - OAB n. 630, David Pinto Castiel - OAB n. 1363, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Carlos Henrique Bueno da Silva - OAB n. Neri Martinelli - OAB n. 1889, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Edson Antonio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Taciana Germiniani - OAB n. 2725, Édio Antônio de

Carvalho - OAB n. 2376, Francisco Leudo Buriti de Sousa - OAB n. 1689, Janus Pantoja Oliveira de Azevedo - OAB n. 1339, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Beatriz Wadih Ferreira - OAB n. 2564
Advogado/Responsável: Carlos Henrique Bueno da Silva - OAB n. , Francisco Leudo Buriti de Sousa - OAB n. 1689
Impedimentos: CONSELHEIROS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Suspeições: CONSELHEIROS EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e PROCURADORES ERNESTO TAVARES VICTORIA e ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299